



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Bom Jesus da Lapa

RECOMENDAÇÃO n° 04/2018
(Bom Jesus da Lapa/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 05/2018
(Boquira/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 06/2018
(Brotas de Macaúbas/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 07/2018
(Canápolis/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 08/2018
(Cocos/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 09/2018
(Coribe/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 10/2018
(Correntina/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 11/2018
(Feira da Mata/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 12/2018
(Ibipitanga/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 13/2018
(Ibotirama/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 14/2018
(Igaporã/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 15/2018
(Ipupiara/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 16/2018
(Jaborandi/BA)

RECOMENDAÇÃO n° 17/2018
(Macaúbas/BA)



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Bom Jesus da Lapa

RECOMENDAÇÃO nº 18/2018
(Morpará/BA)

RECOMENDAÇÃO nº 19/2018
(Oliveira dos Brejinhos/BA)

RECOMENDAÇÃO nº 20/2018
(Paratinga/BA)

RECOMENDAÇÃO nº 21/2018
(Riacho de Santana/BA)

RECOMENDAÇÃO nº 22/2018
(Santa Maria da Vitória/BA)

RECOMENDAÇÃO nº 23/2018
(São Félix do Coribe/BA)

RECOMENDAÇÃO nº 24/2018
(Serra do Ramalho/BA)

RECOMENDAÇÃO nº 25/2018
(Serra Dourada/BA)

RECOMENDAÇÃO nº 26/2018
(Sítio do Mato/BA)

RECOMENDAÇÃO nº 27/2018
(Tabocas do Brejo Velho/BA)

Ref.: Inquérito Civil nº 1.14.009.000083/2017-62 e outros¹ - Transporte Escolar

1 A título de exemplo, citem-se: IC nº 1.14.003.000185/2015-16 (Cardoso & Lacerda Ltda); IC nº 1.14.015.000181/2017-11 (Globo Construções e Serviços Ltda); IC nº 1.14.003.000138/2016-11 (COOPERCONQUISTA – Cooperativa de Trabalho de Transporte Alternativo e Escolar e IPS – Itaguari Prestações de Serviços Ltda – ME); IC nº 1.14.009.000286/2015-97 (PSTL – Prestação de Serviços, Transporte e Locações); IC nº 1.14.003.000237-2015-12 (COOPVEL – Cooperativa de Transportes); IC nº 1.14.009.000554/2016-51 (ADD Locadora de Veículos e Serviços LTDA-ME); IC nº 1.14.000.000789/2016-23 (Maia Transportes e Locações Ltda); IC nº 1.14.009.000222.2015-96 (Alves Lima Transportes Ltda - ME); IC nº 1.14.015.000172/2017-20 (Águia Brasil Transportes Ltda); IC nº 1.14.009.000425/2016-63 (COOPTVALE – Cooperativa de Transporte do Vale do São Francisco); IC nº 1.14.003.000030/2015-30 (Globo Construções e Serviços Ltda e Pegasus Construtora e Incorporadora Ltda); IC nº 1.14.003.000305/2015-35 (Cardoso & Lacerda Ltda); IC nº 1.14.015.000061/2017-01, nº 1.14.003.000282/2015-69 e nº 1.14.009.000484/2014-70 (TRANSCOOPS – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Transportes Alternativos e Especiais do Estado da Bahia); IC nº 1.14.015.000002/2017-45 (COOPERBA – Cooperativa dos Agentes de Prevenção e Perdas da Bahia e COOPET – Cooperativa de Terceirização de Transporte e Locação de Veículos no Semi Árido).



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127), bem como a defesa do patrimônio público e social (LC nº 75, art. 5º, III, “b”);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar na preservação e observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à **publicidade**, à eficiência e, ainda, à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência) estabelecem mecanismos de **acesso à informação e controle social**, prevendo a publicação, em meios eletrônicos de acesso público, das minutas de edital, contratos e documentos atinentes à execução orçamentária, sendo que a liberação em tempo real consiste na *“disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”*,



nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujo inciso I estabelece que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: *“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a **disponibilização mínima dos dados** referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao **serviço prestado**, à pessoa física ou jurídica **beneficiária** do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”*;

CONSIDERANDO que a **educação básica** é direito **público subjetivo** do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o *“atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde”*, sendo certo que *“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”* (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que *“os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”* (CF/88, art. 211, §1º), devendo *“manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”* (CF/88, art. 30, VI);

CONSIDERANDO que a adequada **delimitação do objeto** do serviço de transporte escolar pressupõe o conhecimento das condições e distâncias reais de cada rota, e por outro lado, tendo em vista as



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Bom Jesus da Lapa

várias notícias recebidas nesta Procuradoria sobre superfaturamento em razão do pagamento por distâncias adulteradas (v.g., IC nº 1.14.015.000172/2017-20), o que pode ser solucionado ou prevenido pelo **georreferenciamento** e mapeamento de todas as rotas de transporte escolar do município e pela fiscalização e publicidade adequadas;

CONSIDERANDO que todo contratado do poder público deve apresentar **capacidade operacional** para o desempenho da atividade (art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993), vedando-se a subcontratação integral do objeto (art. 72 e art. 78, II, da Lei nº 8.666/1993), sob pena de configuração de uma forma de superfaturamento, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região²;

CONSIDERANDO que a **sociedade cooperativa**, nos termos da Lei nº 5.764/1971 e da Lei nº 12.690/2012, pressupõe a reunião de pessoas de uma mesma classe ou profissão para a prestação direta de serviços de natureza autônoma, sem vínculo de subordinação, e se caracteriza pela adesão voluntária, capital próprio formado pelos associados, divisão de resultados e gestão democrática, sendo certo que *“a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”* (art. 5º

2 “Na subcontratação total observa-se a transferência total do encargo a um terceiro para quem é repassada parte da remuneração paga pela Administração sendo que parte desta é retida pelo contratado original. Vê-se, nesse contexto, uma **quebra na equivalência** entre remuneração e encargo uma vez que a Administração acaba por pagar além do valor que corresponde ao encargo (este repassado ao subcontratado) um montante que fica com o contratado original sem que este, entretanto, execute qualquer parcela do objeto do contrato. **Tal irregularidade foi recentemente qualificada pelo TCU como superfaturamento.** Tratava-se de contratação de serviços de transporte escolar na qual a empresa contratada transferiu a execução de todo o encargo a motoristas terceirizados que ficaram responsáveis não apenas pela prestação dos serviços, mas também pelos custos com combustíveis, manutenção de veículo, estado de conservação, sendo insignificante a atuação da contratada para a execução do encargo. No caso, considerando ocorrido superfaturamento, a 2ª Câmara da Corte de Contas imputou débito à empresa contratada e ao gestor responsável pelo contrato no montante da diferença entre o valor pago pela Administração à contratada e o valor repassado a subcontratada que executou de forma total o objeto do contrato, conforme decisão noticiada no Boletim de Jurisprudência nº 037” - grifos nossos (trecho da DECISAO MONOCRÁTICA 00300002220174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1, 21/07/2017.)



da Lei nº 12.690/2012) e não pode servir de escudo para obter vantagens fiscais indevidas, descumprir a legislação trabalhista ou enriquecer apenas seus dirigentes;

CONSIDERANDO que toda licitação, inclusive o pregão, deve ser instrumentalizada por meio um **procedimento administrativo regular**, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e a inclusão dos documentos essenciais, dentre os quais (art. 38 e art. 40 da Lei nº 8.666/93³ e art. 3º Lei nº 10.520/02⁴): **i)** ampla e regular pesquisa de preços, realizada junto a fornecedores diferentes, sem vínculo entre si, e que tenham capacidade de ofertar o serviço; **ii)** termo de referência, com indicação da necessidade, condições e custo real do serviço, acompanhado de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; **iii)** edital com delimitação precisa, suficiente e clara do objeto (*v.g.*, no caso do transporte escolar, detalhamento

3 Lei nº 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; XI - outros comprovantes de publicações; XII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 40 - § 2º—Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

4 Lei nº 10.520/02 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Bom Jesus da Lapa

das rotas/itinerários, distâncias, pontos de partida e chegada, turno, número de dias letivos, número estimado de alunos atendidos em cada rota etc), e, por outro lado, sem cláusulas que imponham uma restrição injustificada da competitividade (v.g., exigência de capital social acima de 10% do valor da contratação); **iv)** parecer, que analise os aspectos fáticos e jurídicos do procedimento e as minutas de edital e contrato; **v)** prova da publicidade adequada; etc.

CONSIDERANDO que “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**” (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93), o que, no caso do serviço de transporte escolar, impõe o **critério de julgamento por item (rota)**⁵, salvo se efetivamente comprovada a economicidade de ser fazer o julgamento por lote ou preço global e, ainda, se demonstrado que o contratado possui capacidade operacional de prestar o serviço de todas as rotas, sem subcontratação ilícita;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive com **designação de fiscal**⁶;

5 Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

6 Lei nº 8.666/93 – art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º-O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro⁷;

CONSIDERANDO que o serviço de transporte escolar, por sua natureza, envolve a disponibilização de **veículos e motoristas** em número suficiente e **condições adequadas** à execução do contrato, sendo certo que eventual admissão de veículos ou motoristas irregulares representa uma vantagem competitiva indevida, em razão dos custos mais elevados para o licitante/contratado que disponibilize veículos e motoristas ajustados às normas de trânsito, podendo configurar, também, uma forma de **superfaturamento** pelo pagamento, por custo mais elevado, por um serviço inadequado;

§ 2º-As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

7 CTB - Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - **inspeção semestral** para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de **faixa horizontal na cor amarela**, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - **equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo**;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - **cintos de segurança** em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - **ser habilitado na categoria D**;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - **ser aprovado em curso especializado**, nos termos da regulamentação do CONTRAN.



CONSIDERANDO que o dever de o município prestar um serviço de transporte escolar adequado envolve a disponibilização de veículos em bom estado de conservação, sendo que o Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE estabelece que *“para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo **sete anos de uso**”*⁸, ao passo que existe Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2012, que *“inclui parágrafo único no art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a utilização de veículos com mais de **dez anos de fabricação na condução coletiva de escolares**”*⁹, além do Projeto de Lei nº 5.585/2016, da Câmara dos Deputados, prevendo que o *“prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede pública de ensino é fixado em **12 anos**, para veículos tipo automóvel van, e de **15 anos** para veículos tipo ônibus e micro-ônibus, a contar do ano de fabricação”*¹⁰;

CONSIDERANDO que os **veículos** do Programa Caminho da Escola e os serviços/veículos custeados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no âmbito dos municípios, devem ser utilizados **exclusivamente no transporte escolar da rede pública de educação básica**, podendo caracterizar ilícito civil, administrativo e penal a utilização em finalidades diversas;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do inquérito

8 www.fnde.gov.br

9 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104748>, consulta em 17.09.2018

10 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=9CAD66B163B6054C27A84C773E1E90E.proposicoesWeb2?codteor=1472164&filename=Avulso+-PL+5585/2016, consulta em 17.09.2018



civil mencionado na epígrafe e em outros diversos procedimentos, com indicação de irregularidades na licitação, contratação e execução do serviço de transporte escolar, a exemplo da ausência de adequada pesquisa de preços, escolha de critério de julgamento por preço global, contratação de prestador de serviço sem capacidade operacional, sobrepreço e superfaturamento de rotas, subcontratação de praticamente todo o objeto, utilização de veículos e motoristas em desconformidade com a legislação de trânsito, etc;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013);

CONSIDERANDO que os recursos utilizados no pagamento do serviço de transporte escolar, na região de atribuição desta PRM – Bom Jesus da Lapa, têm origem eminentemente federal (PNATE, complementação do FUNDEB etc);

CONSIDERANDO que os elementos arrecadados neste e em outros procedimentos são suficientes para a formação da convicção deste membro quanto à necessidade de adotar medidas urgentes para corrigir ilegalidades, evitar a perpetuação de danos e propiciar a melhoria da segurança do transporte escolar da rede pública municipal;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993);



RESOLVE **RECOMENDAR** ao(a) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de (**acima listados**), nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

i) promova a nomeação/designação de fiscal do contrato, sem vínculo com o(s) contratado(s), assegure-lhe regular e adequado treinamento para a função e lhe disponibilize as condições materiais para a rigorosa fiscalização da prestação do serviço de transporte escolar; **prazo** para comprovar o cumprimento, através do encaminhamento da Portaria/Decreto de nomeação e detalhamento do treinamento fornecido: **20.11.2018** (cerca de 60 dias);

ii) promova a designação de agente público, que pode ser funcionário da própria escola, para o **controle individual da prestação do serviço de transporte em cada unidade escolar**, com o encargo de aferir o dia, hora de chegada e saída do veículo, nome do motorista, placa do veículo, indicação do hodômetro e outras informações que permitam o adequado e efetivo controle social da regular prestação do serviço, realizando-se a **afixação da tabela em local visível** aos alunos e pais, pelo período do mês em curso e do mês anterior, pelo menos; **prazo** para comprovar o cumprimento, através do encaminhamento da Portaria/Decreto de nomeação, cópia da tabela e fotografia do local de afixação na escola: **20.11.2018** (cerca de 60 dias);

iii) promova a publicação mensal, no Portal da Transparência, até o quinto dia útil subsequente a cada pagamento, **tabela resumida** com indicação de todos os veículos (com placa, itinerário/rota, distância percorrida e valor pago no mês), e cópia dos respectivos **processos de pagamento** dos serviços de transporte escolar, inclusive dos “boletins de medição” e notas fiscais; **prazo** para comprovar o cumprimento, através do



encaminhamento de informação sobre o endereço eletrônico em que se encontra a publicação: **20.11.2018** (cerca de 60 dias);

iv) sem prejuízo das atribuições do fiscal do contrato, **fiscalize e determine** a efetiva e adequada prestação do serviço de transporte escolar, inclusive quanto à distância realmente percorrida e à contínua e regular disponibilização do transporte para todos os alunos da rede pública municipal que dele necessitam; **prazo** para comprovar o cumprimento, através do encaminhamento de informações sobre as medidas determinadas pelo gestor: **20.11.2018** (cerca de 60 dias);

v) **promova o georreferenciamento e mapeamento das rotas de transporte escolar**, com indicação dos pontos de saída e chegada, paradas, escolas abrangidas na rota, pontos de referência das rotas, distâncias e respectivas coordenadas geográficas, e **disponibilize o detalhamento das rotas no Portal da Transparência**, procedendo-se às atualizações, quando necessárias; **prazo** para comprovar o cumprimento, através do encaminhamento de cópia do resultado do georreferenciamento/mapeamento e indicação do endereço eletrônico em que se encontra publicado: **31.12.2018**;

vi) **promova o adequado planejamento das licitações de transporte escolar**, com prévia e regular pesquisa de preços, ampla publicidade e utilização do **critério de julgamento por item (rota)**, salvo se comprovada a economicidade de se fazer a licitação por lote ou preço global e, ainda, se se demonstrar que o contratado tenha capacidade operacional de cumprir adequadamente o contrato na sua totalidade, sem subcontratação ilícita; **prazo** para comprovar o cumprimento: **31.01.2019** ou quando da realização da próxima licitação para o transporte escolar;



vii) não contrate nem admita a contratação de cooperativas que não se ajustem ao modelo legal ou que não tenham capacidade operacional de prestar o serviço adequadamente; **prazo** para comprovar o cumprimento: **31.01.2019** ou quando da realização da próxima licitação para o transporte escolar;

viii) não contrate nem admita a contratação de pessoas sem capacidade operacional, ou seja, que no momento da assinatura do contrato não disponham de veículos e motoristas em número suficiente e condições adequadas, de acordo com a legislação de trânsito, para a prestação do serviço de transporte escolar; **prazo** para comprovar o cumprimento: **31.01.2019** ou quando da realização da próxima licitação para o transporte escolar;

ix) não admita a subcontratação total do serviço de transporte escolar; **prazo** para comprovar o cumprimento: **31.01.2019** ou quando da realização da próxima licitação para o transporte escolar;

x) exija que os **veículos** destinados ao transporte escolar estejam em **condições adequadas e seguras**, conforme a legislação de trânsito, sugerindo-se como parâmetro de antiguidade aquele utilizado no Projeto de Lei nº 5.585/2016, da Câmara dos Deputados (12 anos para van; **15 anos** para ônibus e micro-ônibus), a partir de **01/2019**, e o parâmetro do Projeto de Lei do Senado nº 67/12 (**10 anos**), a partir de **01/2020**; **prazo** para comprovar o cumprimento: **31.01.2019** ou quando da realização da próxima licitação para o transporte escolar, o que ocorrer primeiro, bem como em 31.01.2020;

Para os itens **(vi)**, **(vii)**, **(viii)**, **(ix)** e **(x)**, a comprovação



poderá ser feita através do encaminhamento, ao MPF, de cópia eletrônica (CD-ROM) das minutas de edital, termo de referência (com a pesquisa de preços e rotas detalhadas), contrato e ata da sessão de julgamento.

xi) analise os contratos vigentes e promova os ajustes necessários ou a suspensão, anulação ou rescisão daqueles que não puderem se ajustar às medidas recomendadas; **prazo** para comprovar o cumprimento, através do encaminhamento de informações sobre as medidas adotadas, com cópia da minuta de termo aditivo, rescisão ou decisão de anulação/suspensão, conforme o caso: **20.11.2018** (cerca de 60 dias) para o caso em que a regularização contratual for possível, e **31.01.2019** para o caso em que se fizer necessária a anulação/rescisão;

xii) não utilize e não admita a utilização de veículos de transporte escolar do Programa Caminho da Escola, bem como os custeados com recursos do PNATE e FUNDEB, em **finalidade diversa do transporte escolar de alunos da rede pública de educação básica**, e faça **publicar**, até o dia 10 (dez) de cada mês, no Portal da Transparência, a **relação de veículos** públicos destinados ao transporte escolar, com indicação dos números de placa, marcação do hodômetro e rotas percorridas até o último dia de cada mês (data-referência da aferição); **prazo** para comprovar o cumprimento, através do encaminhamento de informações sobre as medidas adotadas e indicação do endereço eletrônico onde se acha publicada a relação de veículos: **20.11.2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas. A omissão na adoção das medidas indicadas poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Bom Jesus da Lapa

Científica, ainda, que o acatamento da recomendação tem o objetivo de corrigir ou prevenir ilegalidades e inibir a perpetuação de potencial dano, sem excluir eventuais responsabilidades por atos passados.

Requisita-se, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que Vossa Senhoria informe, em **até 20 (vinte) dias, se acatará ou não esta Recomendação**, apresentando, em hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Cópia desta Recomendação está sendo encaminhada ao Presidente da Câmara de Vereadores, ao Presidente do CACS-FUNDEB e ao Comandante da Polícia Militar (fiscalização de trânsito), bem como ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), a fim de que tomem conhecimento dos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos e adotem as providências cabíveis dentro da esfera de atribuição de cada órgão, no sentido de exigir e fiscalizar o adequado cumprimento das medidas recomendadas e, ainda, ao Ministério Público do Estado da Bahia, para conhecimento.

Guanambi/BA, 18 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA

Procurador da República